

**Parágrafo único.** O Estatuto da empresa definirá composição, atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições para o funcionamento da empresa.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 12.** Até o registro dos atos constitutivos da ETIPI, continuarão vigorando as normas legais, regulamentares e regimentais atualmente aplicáveis à ATI, notadamente em relação aos fins, competências, atribuições, estrutura jurídica e contratos, salvo no que contrariar a presente Lei.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação da presente Lei e a criar o Orçamento de Investimentos da ETIPI.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei nº 5.643, de 12 de abril de 2007, na data do registro dos atos constitutivos da ETIPI.

**Parágrafo único.** Os cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Agência de Tecnologia da Informação do estado do Piauí - ATI serão remanejados conforme art. 61 da Lei nº 7.884/2022.

**Art. 15.** Fica revogada a Lei nº 5.706, de 18 de dezembro de 2007, que instituiu o Fundo José Pacífico de Tecnologia da Informação e Comunicação.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de abril de 2023.**

*(assinado digitalmente)*

**Rafael Tajra Fonteles**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado digitalmente)*

**Marcelo Nunes Nolleto**

Secretário de Governo

SEI nº 7190204

REF.6607

**LEI Nº 8.019, DE 10 DE ABRIL DE 2023**

*Altera a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A contribuição previdenciária dos militares ativos do Estado incidirá sobre o salário de contribuição estabelecido no art. 5º desta Lei, com alíquota de 10,5% (dez e meio por cento).” (NR)

“Art. 3º-A A contribuição previdenciária dos militares inativos do Estado e dos seus pensionistas incidirá sobre a totalidade

da respectiva remuneração, com alíquota de 10,5% (dez e meio por cento).

Parágrafo único. Constatada a inexistência de **deficit** atuarial, a contribuição prevista no **caput** incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 4º O Estado do Piauí é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento dos proventos de inatividade e das pensões militares, sem natureza contributiva.” (NR)

“Art. 5º A base de cálculo da contribuição mensal dos militares do Estado e dos seus pensionistas compreende o subsídio, proventos de inatividade, pensão militar e quaisquer outras vantagens remuneratórias.

.” (NR)

**Art. 2º** O prazo previsto no art. 1º, § 5º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, na redação conferida pela Lei nº 7.128, de 12 de junho 2018, e suas respectivas dilatações constantes no art. 11 da Lei nº 7.311, de 27 dezembro de 2019, e posteriormente no art. 1º da Lei nº 7.431, de 28 de dezembro de 2020, ficam prorrogados até o dia 30 de novembro de 2023, a contar de cada termo final.

**Art. 3º** Para os fins do art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no âmbito do Estado do Piauí, entende-se que, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2022, a base de cálculo e a alíquota referentes à contribuição previdenciária dos militares, ativos e inativos, e seus pensionistas são as definidas no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 3º-B da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de abril de 2023.**

*(assinado eletronicamente)*

**Rafael Tajra Fonteles**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**Marcelo Nunes Nolleto**

Secretário de Governo

SEI nº 7192863

REF.6608

### **LEI Nº 8.018, DE 10 DE ABRIL DE 2023**

*Altera o anexo único da Lei nº 7.453, de 08 de janeiro de 2021, que institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, programa de cooperação técnica e incentivo para a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos municípios piauienses, e o prêmio ALFA-10 para escolas vinculadas ao programa.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Anexo Único da Lei nº 7.453, de 8 de janeiro de 2021, passa vigorar com a seguinte alteração: